

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§1º e 3º do art.17 do projeto a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

§ 1º O termo de adesão conterá as regras aplicáveis ao aproveitamento mineral, os direitos e as obrigações do seu titular, e terá prazo de até vinte e cinco anos, prorrogável sucessivamente, conforme regulamento.

(...)

§ 3º A competência para expedição da autorização poderá ser delegada aos Estados e ao Distrito Federal, observados os critérios e condições estabelecidos pelo poder concedente.”

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de 10 anos estabelecido no projeto de lei não condiz com a realidade do setor, uma vez que é sabido por todos que os fluxos de caixa operacionais observam um mínimo de 20 anos para o retorno dos investimentos realizados na mineração. Há a impressão errônea de que o setor de agregados é constituído basicamente de pequenos empreendimentos, quando a realidade é inteiramente diversa.

Quanto ao §3º, é preocupante a possibilidade de delegação de competência aos municípios, em face da notória ausência de estrutura administrativa e capacitação técnica desses entes federativos para exercer a gestão dos recursos minerais

5DF2DD7455

5DF2DD7455

aproveitáveis sob o regime de autorização contemplado nesta emenda.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013.

Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

5DF2DD7455

5DF2DD7455